

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTE E
DO APENSADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.413-B, DE 2005 **(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, para estender o benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País, nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 7.117/06, apensado (relator: DEP. DAVI ALCOLUMBRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 7.117/06, apensado (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7.117/06

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, que “cria o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, 24 de agosto de 2001, doravante, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Garantia-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência, motivado pelo fenômeno natural da enchente ou da estiagem, ou que tenham a plantação acometida por praga.

Parágrafo único. Os benefícios do Garantia-Safra serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, ou cujas plantações tenham sido assoladas por praga, reconhecidos em ato do Governo Federal.”

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Fundo Garantia-Safra que perderem pelo menos 40% (quarenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, algodão ou soja, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei.”

Art. 3º O inciso III do art. 10 da Lei nº 10.700, de 09 de julho de

2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10.....

III – o agricultor não poderá ter renda familiar mensal superior a 1 (um) salário mínimo por membro da família.”

Art. 4º A ementa da Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o benefício Garantia-Safra para os agricultores familiares nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência, ou que tenham a plantação acometida por praga.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Garantia-Safra e o benefício Garantia-Safra são institutos, criados no mês de abril de 2002, por intermédio da Lei nº 10.420 e alterados pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003.

A iniciativa veio atender o justo e necessário anseio dos agricultores familiares, quando da frustração de suas safras em decorrência da decretação de estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

Apesar da atualidade do tema e do efetivo reconhecimento de sua necessidade, entendemos que a lei "pecou" por omissão, por dois motivos. Primeiro, no momento em que definiu as regiões submetidas aos seus efeitos, restringindo-os à Área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, definida pela medida provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; segundo, condicionando o pagamento do benefício à decretação do estado de calamidade ou situação de emergência **em razão do fenômeno de estiagem**.

Em nosso entendimento, a legislação deve ser mais ampla, abarcando não apenas os fenômenos de estiagem. Podemos suscitar, como exemplo, as inúmeras perdas de safra em nosso Estado – Espírito Santo – por

ocasião de enchentes, em Municípios que tiveram o estado de calamidade ou a situação de emergência decretados.

Nesse contexto, nossa proposição visa a estender o benefício do Garantia-Safra a todas as regiões brasileiras, indistintamente, desvinculando o seu pagamento da perda da safra decorrente apenas do fenômeno da estiagem.

Além disso, propomos outras quatro alterações pontuais, mas que representarão, a nosso ver, um ganho qualitativo em relação aos agricultores familiares. A primeira prevê a possibilidade de percepção do benefício Garantia-Safra também em razão da perda da safra por acometimento de praga. O segundo aspecto determina que os agricultores familiares farão jus ao benefício se houver perda de, pelo menos, 40% da produção, em vez dos 50%, atualmente previstos. Ampliamos, igualmente, as culturas beneficiadas com o Garantia-Safra, incluindo a soja. E, por fim, estipulamos que a renda mensal exigida para perceber o benefício seja calculada em função de cada membro, e não, levando-se em conta a renda familiar, conforme consta da lei.

Acreditamos que as alterações sugeridas por intermédio do presente projeto de lei evidencia o seu relevante interesse público, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o

objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003 .*

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

** Inciso I com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

** Inciso II com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

** Inciso III com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003 .*

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

** Inciso IV com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003 .*

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

.....
Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003 .*

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

** § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

** § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.

** § 3º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação

orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a adesão antecederá ao início do plantio;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003 (DOU de 10/07/2003 - em vigor desde a publicação).*

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

.....

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.117, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, estendendo a agricultores familiares de todo o País os benefícios do Seguro-Safra.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5413/2005.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares sinistrados por fenômenos climáticos adversos em municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.”

“Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima aos agricultores familiares, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão de fenômenos climáticos adversos.”

“Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção, em razão de sinistro

provocado por fenômeno climático adverso, devidamente comprovado.”

.....

“§ 4º O regulamento desta Lei estabelecerá, para cada região, as espécies cultivadas que, em caso de perda, poderão ensejar ao produtor o benefício referido no *caput*, bem assim, as formas de comprovação das perdas.”

“Art. 10

I – a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área plantada com cada espécie;

II –

III –

IV –

V –”

“Parágrafo Único. Os agricultores familiares da região semi-árida, a partir de sua adesão, serão obrigados a participar de programas de educação e capacitação voltados à convivência com a seca, para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou um programa de seguro-safra para pequenos agricultores familiares limitado ao semi-árido do Nordeste e a alguns municípios do Norte de Minas, bem como a um único sinistro: a estiagem. Infelizmente, a estiagem não é o único fenômeno climático capaz de afetar

adversamente a agricultura, nem o semi-árido é a única região do País sujeita eventos climáticos adversos. Por isso, é nosso ponto de vista que a Lei nº 10.420 fere o princípio da generalidade das leis. Não vemos razão para se excluir o restante de País de um serviço – o seguro-safra – de vital importância para o desenvolvimento da agricultura, em especial da agricultura familiar.

O seguro da safra é o elemento que falta ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). De nada adianta o governo oferecer crédito de investimento em condições favorecidas, se os agricultores, por causa do alto risco de sua atividade, não têm acesso aos recursos.

Vê-se, pois, que o presente projeto de lei não apenas corrige distorções da Lei nº 10.420/02, ampliando o seu alcance, como representa um enorme passo adiante no aprimoramento do Pronaf.

Isto posto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Deputado **ARY KARA**

PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

** Inciso I com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

** Inciso II com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

** Inciso III com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

** Inciso IV com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

** § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

** § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.

** § 3º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a adesão antecederá ao início do plantio;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, de autoria da Nobre Deputada ROSE DE FREITAS, introduz na Lei nº 10.700, de 2003, alterações que estendem o Benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País e ampliam o leque de beneficiários.

O Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 2002, teve sua redação alterada pela Lei nº 10.700, de 2003. Nas duas versões, o Benefício ficou restrito aos municípios situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ou seja, o Semi-Árido. O objetivo do Benefício Garantia-Safra foi oferecer “condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares” ameaçados pelo fenômeno da estiagem.

O Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, em exame, introduz as seguintes mudanças na lei em vigor: (1) extensão do Benefício Garantia-Safra a todo o País; (2) cobertura de enchentes e ataques de pragas, além da estiagem; (3) inclusão da soja entre as culturas cobertas (anteriormente, só feijão, milho, arroz e algodão gozavam de cobertura); (4) redução de 50% para 40% da perda de produção para que o agricultor possa fazer jus ao Benefício; e (5) ampliação para um salário mínimo por membro da família da renda familiar máxima exigida para que o agricultor se qualifique. Atualmente, exige-se que esta não supere a um e meio salários mínimos nos 12 meses que antecederem a contratação do Benefício.

O Projeto de Lei nº 7.117, de 2006, de autoria do Nobre Deputado ARY KARA, apensado, segue a mesma linha do projeto da Deputada ROSE DE FREITAS: amplia a todo o País o Benefício Garantia-Safra; abrange os “fenômenos climáticos adversos” e não apenas a “estiagem”; transfere para o regulamento a seleção de culturas a serem cobertas em cada região; e passa a exigir 60% de perdas para que o Benefício possa ser pleiteado.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos projetos, nesta Comissão.

Os Projetos de Lei nº 5.413, de 2005, e 7.117, de 2006, deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54

do RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos que embasam os Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, e nº 7.117, de 2006, são muito fortes. Certamente, há agricultores pobres em todas as regiões do País e, infelizmente, a seca não é o único sinistro que atinge esse grupo de agricultores. Confesso, pois, ter dificuldade em votar contra esses dois projetos. Todavia, não me furtarei ao dever de fazê-lo, pelos seguintes motivos:

Primeiro, o Benefício Garantia-Safra não é um seguro de safra, mas tão somente um programa de assistência aos mais pobres entre os pobres. A ajuda envolvida é modesta, embora crítica para quem está no limite da subsistência. Distingue este Programa o vínculo com a atividade produtiva. Não basta o indivíduo ser pobre. Ele tem de plantar e ser vitimado pela seca, para qualificar-se ao benefício. Ser vítima de enchente ou de ataque de praga não vale. Tem de ser seca. O Programa é limitado e circunscrito, mas está funcionando a contento. Preserva a ética do trabalho, outra exceção entre os programas assistenciais do governo. Se, num ato de generosidade com o dinheiro público, tentarmos ampliá-lo a todos os necessitados do País, descobriremos que temos muito mais necessitados do que recursos e capacidade administrativa para atender a todos e arriscamos colocar a perder o que está funcionando.

Segundo, esta característica do Benefício Garantia-Safra de focalizar um grupo social específico em uma região determinada tem de ser preservada. Em um país com a complexidade do Brasil, às vezes acontece de o governo ver-se na contingência de dirigir a atenção a este ou àquele grupo em particular. O princípio da universalidade das leis aplica-se a leis (isto é às regras, que têm de ser gerais), não há programas de auxílio a um grupo em dificuldade. A invocação de tal princípio pelos Nobres Autores das proposições em exame é, *data venia*, inadequada. O princípio a que se assiste no País, é aquele do “dá prá todos ou não dá prá ninguém” ou, então, o do “se dá prá ele, eu também quero”. Tal “princípio”, infelizmente, em voga, contraria outro ainda mais fundamental, o da solidariedade, sem o qual se pode construir um país, mas não uma nação.

Terceiro, já há um programa de seguro safra voltado aos agricultores familiares: é o antigo PROAGRO, que foi redirecionado justamente a esta categoria de agricultores. Para a agricultura empresarial o governo criou, em

2003, o seguro agrícola privado, mas com prêmio subsidiado, e em fase de expansão. O PROAGRO, um programa público, ficou reservado aos clientes do PRONAF. Se o PROAGRO não está funcionando a contento, que se lhe corrijam os defeitos. Duplicar programas é uma forma de destruí-los. Qualquer proposta que torne o PROAGRO mais adequado às necessidades dos agricultores familiares terá todo o meio apoio. Outra que crie um programa paralelo ao PROAGRO, não.

Em meu voto contrário às duas proposições quero que se leia a mensagem de que é preciso preservar a capacidade do governo de empreender programas discricionários e não apenas de fazer regras anônimas, porque gerais.

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do P.L. nº 5.413, de 2005, e de seu apenso, P.L. nº 7.117, de 2006.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.413/2005 e o PL 7.117/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alcolumbre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vítor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Lázaro Botelho, Lira Maia, Nelson Meurer, Suely e Veloso.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Deputada ROSE DE FREITAS, propõe alterações na Lei nº 10.700, de 2003, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País.

Além disso, amplia os casos de calamidade ou de emergência que podem ser enquadrados no mesmo; reduz de 50% para 40% a perda mínima da produção para que o agricultor possa fazer jus ao Benefício; inclui a soja entre as culturas cobertas; e estipula um salário mínimo por membro da família como renda máxima para qualificação do agricultor.

O Projeto de Lei nº 7.117, de 2006, de autoria do Deputado ARY KARA, apensado, segue a mesma linha e objetivos semelhantes do projeto principal.

Esses projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, ambos foram rejeitados nos termos do parecer do Relator, Deputado DAVI ALCOLUMBRE.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 30 abril de 2008, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas a nenhum dos projetos à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar estas propostas quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à

receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito dos Projetos, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos mesmos.

Com esse propósito, verificamos que as alterações propostas na Lei nº 10.700, de 2003, pelos dois projetos em análise, resultam em manifesta ampliação do público atualmente contemplado pelo Benefício Garantia-Safra. Em termos financeiros, traduzem-se em maior despesa para o Tesouro Nacional.

Essa despesa, sendo, basicamente, constituída de subsídios, enquadra-se no conceito de benefício de natureza financeira e, como tal, exige seja observado o disposto no art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Ressaltamos que, entre as condições listadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluem-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas de compensação, as quais, observamos, não acompanham o referido Projeto de Lei.

Em segundo lugar, devemos salientar que a despesa com subsídio é, caracteristicamente, despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar tal despesa deve ser

instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, e votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.117, de 2006, apensado, ficando dispensados, nos termos da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito dos mesmos.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2009

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.413-A/05 e do PL nº 7.117/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos,

Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Leonardo Quintão e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO